



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501837-02.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo da defesa, para adequar a fração de aumento na segunda fase da dosimetria penal, pela reincidência, para 1/6, e aplicar fração única de 2/3 (dois terços) pelas causas de aumento, na terceira fase do cálculo da dosagem da sanção, redimensionando a reprimenda final para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos, no mais, os fundamentos da sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 250

Apelação Criminal nº 1501837-02.2019.8.26.0050 - Roubo Majorado

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Magistrada: Dra. Ana Lúcia Fernandes Queiroga

Apelante: Rodrigo Gonçalves da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo Majorado. Artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória e não observância dos requisitos do artigo 226 do CPP. Reconhecimento realizado em sede policial, que foi reiterado em juízo, observados todos os ditames legais. Plena observância do devido processo legal. Mérito probante a demonstrar que o acusado, em concorrência criminosa, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu o celular da vítima. Consumação do crime que se revelou incontroversa. Dosimetria penal alterada. Primeira fase da dosimetria que ficou a pena-base no mínimo legal. Segunda fase da dosimetria que reconheceu a agravante da reincidência e aplicou fração excessiva. Adequação da fração para 1/6. Terceira fase da dosimetria que aplicou aumento de 1/3 (um terço) para o concurso de pessoas e novo aumento de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo. Concurso de causas de aumento com diferentes frações. Possibilidade da aplicação apenas da majorante referente ao emprego de arma de fogo. Exasperação exclusiva de 2/3 (dois terços) na terceira fase do cálculo dosimétrico da sanção. Precedentes do STJ e da 11ª Câmara Criminal do TJSP. Redução da pena na terceira fase do cálculo. Manutenção do regime inicial fechado e afastamento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*. Condenação mantida, mas com a diminuição da pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **RODRIGO GONÇALVES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 272/281, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, ao cumprimento de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Alega que o reconhecimento realizado em sede judicial não observou as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em tese alternativa, afirma que o agravamento pela reincidência foi excessivo e pede a redução da fração aplicada. Defende que não houve comprovação do emprego de arma, o que justifica o afastamento da majorante. Por fim, pugna pela aplicação do disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e fixação do regime inicial semiaberto.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

O parecer ministerial da Douta Procuradoria Geral de Justiça perante a Câmara Criminal foi pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou à pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 04 de outubro de 2018, por volta das 17h, na Avenida Nações Unidas, nº 20.800, nesta Capital, o réu, agindo em concurso com pessoa não identificada, previamente ajustados e com identidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo apreendida, subtraiu para ambos, o celular da vítima Raquel Cajé de Oliveira (Samsung J8).

Ao que consta, o réu, juntamente com seu comparsa, ingressou no ônibus cuja linha opera Terminal Santo Amaro – Vila São José (UNISA), logo após o coletivo iniciar o trajeto a partir do terminal. Munido de arma de fogo, o réu anunciou o assalto à vítima e subtraindo-lhe o celular, bem como bens de passageiros não identificados.

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2022 (fls. 188/189).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso comporta parcial provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu o crime de roubo contra a vítima, subtraindo o celular descrito na denúncia.

A autoria delitiva restou bem comprovada especialmente por meio da prova documental e oral.

A vítima **Raquel Cajé de Oliveira** disse que estava voltando do trabalho e sentava-se na parte da frente do ônibus. O assalto começou nos fundos do ônibus. O réu pulou a catraca e, com arma, pediu seu celular. Tinha acabado de comprar o celular. Questionada, esclareceu que, enquanto o réu conversava com o motorista, outra pessoa pulou a catraca pedindo, novamente, os pertences das pessoas, mediante ameaça. Viu uma senhora entregando o celular para essa outra pessoa. Enquanto o réu conversava com o motorista, continuava apontando a arma. Fez o boletim de ocorrência no dia seguinte. Seu celular não foi devolvido. Teve ciência de que a aliança de outra pessoa foi levada pelos assaltantes. Fez o reconhecimento na Delegacia de Polícia, indicando que o autor dos fatos não tinha um dente. Questionada pela defesa, confirmou que o reconhecimento na Delegacia de Polícia foi feito de forma fotográfica. Recorda-se do réu do dia dos fatos, pois, como estava sentada na frente do coletivo, visualizou o réu conversando com o motorista.

Em audiência de instrução, após visualizar três imagens, a vítima reconheceu o réu como sendo um dos autores do fato criminoso, identificando a fotografia de nº 01.

O réu **Rodrigo Gonçalves da Silva**, em interrogatório, permaneceu em silêncio. Na Delegacia de Polícia o réu também permaneceu em silêncio (fls. 16).

Dentro deste contexto, não prosperam as alegações da defesa, no sentido de que o reconhecimento feito não observou o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal e que tal fato ensejaria insuficiência probatória.

Observe-se que a vítima, como se extrai dos documentos de fls. 08/13, reconheceu o réu como o autor do fato criminoso após visualizar fotografias que lhe foram mostradas pelos policiais. Da mesma forma, a vítima reconheceu a arma utilizada no crime (fls. 12/13).

Destaco que o reconhecimento fotográfico foi realizado durante as investigações, ou seja, durante as diligências apuratórias da autoridade policial, sendo posteriormente reiterado pessoalmente, notadamente em sede judicial, de modo que não constituiu em fundamento único para o édito condenatório.

Cediço, ademais, que o reconhecimento de pessoa não está vinculado necessariamente, à regra do artigo 226 do CPP, mormente se o criminoso é reconhecido de plano pela vítima (RSTJ 20/204-5). Referido dispositivo da lei adjetiva prevê mera recomendação e não uma obrigação, eis que o próprio texto legal prevê “quando houve a necessidade ...” (RJTACRIM 48/193).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa, a vítima, após informar como se deram os fatos, não teve dúvida em reconhecer, novamente, o apelante como sendo um dos autores do fato.

A despeito de observado todo o protocolo legal, temos que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sequer exige que o reconhecimento pessoal, feito em audiência judicial, se atenha minudentemente às formalidades do artigo 226 do CPP:

“Se as vítimas ou testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do CPP. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório” (STF HC Rel. Celso de Mello RT 691/390).

No mesmo sentido as decisões do E. TJSP:

“As formalidades do artigo 226 do CP são prescindíveis no reconhecimento realizado em audiência, não gerando nulidade a sua inobservância” (RT 678/340).

“Constitui prova suficiente para incriminação o reconhecimento pessoal do acusado feito com segurança pela vítima, em Juízo, sendo certo que não há falar-se em nulidade em razão da inobservância da formalidades previstas no art. 226 do CPP, uma vez que o ato de reconhecimento vale por sua essência” (TACRIM-SP- Rev. AP 131.033-9/8 - Rel. Amador Pedroso - j. 21/10/2002 Rolo/flash 1533/158).

“Deve-se atribuir validade ao reconhecimento pessoal feito no curso do contraditório, mesmo que na fase indiciária esse ato não se tenha revestido das formalidades exigidas pelo Código de Rito, principalmente quando em harmonia com outros elementos de convicção, sérios e idôneos” (TACRIM-SP - Rev. 423.598/8 - Rel. Ubiratan de Arruda - j. 12/12/2002 Rolo/flash 1546/333).

A materialidade delitiva também restou sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelos termos de declarações (fls. 08/13), pelos relatórios de investigação (fls. 26/28), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

Ademais, as provas colhidas durante as fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante.

Pois bem. Em relação ao delito de roubo majorado imputado ao apelante dispõe o artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. O § 2º, inciso II, prevê causa de aumento de 1/3 em caso de concurso de agentes. O § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, por sua vez, prevê causa de aumento de 2/3 caso a violência seja feita com o emprego de arma de fogo.

No caso, o roubo se consumou quando ocorreu com a inversão da posse da coisa subtraída.

Neste sentido é a Súmula 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse manda e pacífica ou desvigiada.

Verifica-se que não é caso de acolhimento do pedido de afastamento da majorante prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, pois a vítima relatou, o tempo todo, que o réu estava armado e apontava a arma em sua direção. Além disso, o assaltante permaneceu conversando com o motorista e também apontava a arma para ele.

Com efeito, a vítima reconheceu a arma apreendida com o réu como sendo a utilizada no crime, como se depreende dos documentos de fls. 12/13 dos autos. Assim, temos que é inequívoco que a arma foi efetivamente utilizada para o exercício da grave ameaça empregada na subtração do celular da vítima.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

No tocante à dosimetria, há de se acolher em parte o reclamo defensivo, procedendo-se a alteração, apenas na terceira fase do cálculo.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, foi reconhecida a agravante da reincidência (fls. 210 – processo nº 0010366-51.2015.8.26.0268) e a pena foi elevada em $\frac{1}{4}$, resultando 05 (cinco anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Insurge-se o apelante sobre tal aspecto, alegando que a fração aplicada foi excessiva.

Por meio da análise da certidão de fls. 206/214, constata-se que, embora o réu ostente várias condenações, elas são posteriores a data dos fatos dos autos, de modo que apenas o processo mencionado caracteriza a reincidência.

Assim, a fração aplicada, de $\frac{1}{4}$, revela-se realmente excessiva, pois, embora exista fórmula matemática exata, entende-se como proporcional o aumento de $\frac{1}{6}$ pela reincidência.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal do Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. Na verdade, o art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado qualquer valor de aumento.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea, situação que ocorre nos autos, uma vez que o réu ostenta duas condenações a título de reincidência e foi utilizada uma das qualificadoras do homicídio como circunstância agravante.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 853.644/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.) (grifos nossos) (grifos nossos)

Adéquo, portanto, a fração aplicada para 1/6 nesta fase, resultando a pena redimensionada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, foi reconhecida a causa de aumento do concurso de pessoas, sendo as penas elevadas em 1/3. Posteriormente, pelo emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), a pena foi exasperada em 2/3.

Neste ponto cabe a correção, para que a dosimetria siga os critérios adotados nos precedentes do STJ e desta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal.

Assim, diante da observância das causas de aumento reconhecidas em sentença, as frações aplicadas na terceira fase, merecem reparo.

Observe-se que, na terceira fase do cálculo, houve o primeiro aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão do concurso de agentes e, posteriormente, novo aumento de 2/3 (dois terços) devido ao emprego de arma de fogo.

Os aumentos empregados na terceira fase não observaram o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que estabelece que: "**No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua**".

Assim, na concorrência de várias causas de aumento na terceira fase, dentre as quais a do emprego de arma de fogo, a posição do STJ e da 11ª Câmara Criminal, é a de que remanesce apenas o aumento único de 2/3:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. José Luiz foi condenado a treze anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado com uso de arma de fogo e concurso de agentes. O crime ocorreu em 3.12.2023, em São Bernardo do Campo/SP, quando, em companhia de um comparsa, subtraiu um veículo e armas de água da vítima E. C. F. de L., sob grave ameaça. O apelante foi detido após perseguição policial e confessou o delito. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 1. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação; (ii) a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo; (iii) a consideração da confissão espontânea como atenuante; e (iv) a compensação parcial da atenuante com a agravante da reincidência. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento pela vítima e a confissão do apelante. 2. A majorante do uso de arma de fogo foi mantida com base no depoimento da vítima, que descreveu a grave ameaça. A confissão espontânea foi reconhecida como atenuante, mas compensada parcialmente pela multirreincidência do apelante. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 1. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a parcialmente com a agravante da reincidência, e aplicar a fração única de 2/3 pelas causas de aumento, redimensionando a pena para oito anos de reclusão e vinte dias-multa. 2. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode ser compensada com a reincidência. 2. A majorante do uso de arma de fogo pode ser aplicada com base no depoimento da vítima. **LEGISLAÇÃO CITADA:** Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I; art. 28; art. 65, III, "d"; art. 61, I; art. 64, I; art. 68, parágrafo único; art. 33, § 2º, alínea "b"; art. 339; art. 226; art. 144, incisos IV e V; art. 59; art. 387, parágrafo 2º. Código de Processo Penal, art. 188; art. 157; art. 226. **JURISPRUDÊNCIA CITADA:** STF, HC 94236/RS, T2, Min. Teori Zavascki, j. 3.9.2013; HC 106455/SP, T1, Min. Rosa Weber, j. 4.12.2013; HC 111959/SP, T2, Min. Ricardo Lewandowski, j. 7.8.2012; RHC 111434/DF, T1, Min. Cármen Lúcia, j. 1.4.2012; HC 103910/MG, T1, Min. Luiz Fux, j. 8.11.2011; HC 107793/RS, T2, Min. Ayres Britto, j. 31.5.2011; RHC 134829/RJ, T2, Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.3.2017. STJ, AgRg no HC 605.090/MS, T6, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 21.9.2021; HC 393331/AL, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 23.5.2017; HC 385130/SC, T5, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.5.2017; HC 338940/SC, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 16.5.2017; HC 352983/RJ, T5, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 4.5.2017; HC 392551/SP, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.2017; HC 392027/RJ, T5, Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.2017; AgRg no AREsp 1848852/SP, T5, Min. Jesuíno Rissato, j. 14.9.2021; AgRg no AREsp 1572641/DF, T6, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.2.2022; AgRg no REsp 1953126/MS, T5, Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021. TACRIM-SP, Apelação nº 1.373.275/4, Rel. Di Rissio Barbosa, j. 16.10.2003; Apelação nº 1.384.573/1, Rel. Pedro de Alcântara, j. 5.11.2003;

Apelação nº 1.286.417/1, Rel. Barbosa de Almeida, j. 25.2.2002. 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 1500073-78.2019.8.26.0341, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 6.11.2019; Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544, Rel. Des. Salles Abreu, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320, Rel. Des. Maria Tereza do Amaral, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542, Rel. Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 23.10.2019. (TJSP; Apelação Criminal 1502916-68.2023.8.26.0537; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Desta forma, aplico aumento único de 2/3 na terceira fase da dosimetria e redimensiono a pena do apelante para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Correto o regime prisional inicial fechado.

Consoante entendimento do STF: ***“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.”*** (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

A imposição de regime mais brando tem por óbice a literalidade de norma legal (artigo 33, § 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior, que é a prevenção da prática de novos crimes.

Diante da reprovabilidade do ato e da reincidência, mantenho o estabelecimento do regime prisional inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "a" e 3º, do Código Penal, medida necessária para cabal repressão e prevenção da conduta.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, para adequar a fração de aumento na segunda fase da dosimetria penal, pela reincidência para 1/6, e aplicar fração única de 2/3 (dois terços) pelas causas de aumento na terceira fase do cálculo da dosagem da sanção, redimensionando a reprimenda do apelante para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos, no mais, os fundamentos da sentença recorrida.

WALDIR CALCIOLARI
Relator